



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 61/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº. 61/2022 que altera a redação do art. 21 do projeto de lei nº 61/2022 que trata das diretrizes para elaboração do orçamento 2023, de autoria do Poder Executivo

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Monte Mor

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 61/2021, onde pretende alterar a redação do art. 21 do projeto de lei nº 61/2022 que trata das diretrizes para elaboração do orçamento 2023, no qual foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que matéria está em acordo com o disposto no artigo 88, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único O parecer será escrito e constará de quatro partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Portanto, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Por fim, destaca-se que, uma vez que a referida Emenda Modificativa foi apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, e a matéria que se pretende alterar está relacionada a autorização da porcentagem do remanejamento e transferência de recursos por meio de Decreto, foi solicitado análise para Assessoria Contábil da Câmara para emissão de Parecer Técnico, o qual anexo nesta oportunidade.

Diante do exposto, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento da Modificativa nº 05 de 2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter OPINATIVO e não vinculante.

Monte Mor/SP, 06 de Julho de 2022.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

PARECER TÉCNICO Nº 40/2022

Adamantina, 06 de Julho de 2022

Consultante:

Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A Câmara Municipal de Monte Mor, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER:**

As questões veiculadas referem-se a Alteração do Projeto de Lei nº 61 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Fiscal para do exercício de 2023, onde foi encaminhada emendas modificativas alterando a redação da legislação em questão.

1) Emenda Modificativa encaminhada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que altera a redação do art. 21, do Projeto de Lei nº 61 que trata das diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2023.

O disposto no Art. 21, originalmente dispõe:

Art. 21- Além da autorização disposta no artigo 21, fica o Poder Executivo, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente recursos da mesma categoria de programação e mesmo artigo, até o limite de **20% (grifo nosso)** da despesa fixada nas dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023.

Emenda modificativa, alterando a redação:

Art. 21- Além da autorização disposta no artigo 20, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação e mesmo órgão, até o limite de **10% (grifo nosso)** da despesa fixada nas dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023.

A proposta modificativa, que reduz de 20% para 10% autorização para suplementações abrindo créditos suplementares, atende plenamente a legislação e recomendações dos órgãos fiscalizadores.



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

Portanto, perfeitamente legal a emenda proposta alterando o percentual contido no artigo 21 do Projeto de Lei nº 61/2022, considerando principalmente que o percentual inflacionário estará em torno de 10% ou um pouco mais, o que não impede que o Executivo Municipal encaminhe projeto de Lei ao Legislativo para ser apreciado, que certamente será aprovado se devidamente justificado e comprovado que haverá recursos orçamentários e financeiros para arcar com aquelas dotações orçamentárias que foram encaminhadas com o fulcro de interesse público e busca de equilíbrio orçamentário.

Vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem apontado em seus relatórios o limite de suplementações com percentual elevado, ou seja, acima do limite inflacionário, devendo ser considerado que o Legislativo jamais deixará de suplementar dotações deficitárias quando há recursos para suprir as despesas compostas comprovadamente daquelas dotações elencadas e justificadas.

As suplementações devem atender o disposto no artigo 43, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, ratificados pelos § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

2) Emenda Modificativa encaminhada pela Comissão de Finanças e Orçamento, Art. 1º - Altera a redação do §3º do art.2, redação:

§ 3º- O somatório dos valores das emendas parlamentares de caráter impositivo que vieram a ser aprovado na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo Art. 166. § 9º, da Constituição Federal.

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Portanto, dentro do que dispõe a Legislação vigente o Poder Executivo deve obedecer rigorosamente a Constituição Federal conforme estabelece o referido artigo mencionado acima.

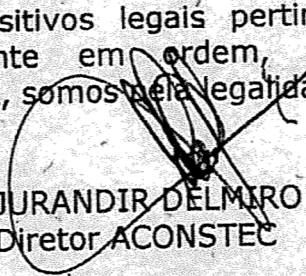


ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

Diante do exposto não vemos quaisquer ilegalidades nas emendas em referência, já que ajusta a legislação pertinente, pois se trata de atender a Constituição Federal e não a Constituição Estadual como mencionado erroneamente no Projeto de Lei que foi encaminhado, que **"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária e dá outras providências"**.

Desta forma, restando evidenciado que o Projeto atende aos dispositivos legais pertinentes ao assunto e também está formalmente em ordem, portanto dentro da documentação apresentada, somos pela legalidade do mesmo.


JURANDIR DELMIRO DANTAS
Diretor ACONSTEC